



Número: **0602133-54.2026.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar RAFAEL MOREIRA MOTA**

Última distribuição : **19/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Falsa Imputação**

Objeto do processo: **Trata-se de representação interposta pela Coligação Propósito e Ação contra Paula Moreno Paro Belmonte, em virtude de publicações realizadas em 17/09/2026 - URL**

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1402082794585778> e em 18/09/2026 - URL

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1402356124675048>, contendo o seguinte conteúdo: "

Quanto o BRB tem em caixa? É o que o Banco Central quer saber. A população do Distrito Federal também. Afinal, qual é o tamanho do rombo que Ibaneis e Celina Leão fizeram no BRB? Antes mesmo de a maioria perceber a gravidade dessa operação, eu votei contra a compra do Banco Master... O que o governo quer esconder? Transparência será a prioridade no meu governo..."

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO (REPRESENTANTE)	
	THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO DO VALE ROCHA (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTADO)	
PAULA MORENO PARO BELMONTE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25988007	23/09/2026 16:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602133-54.2026.6.07.0000

RELATOR(A): RAFAEL MOREIRA MOTA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SILVA PEDRO - DF46906, PERLA MORAIS RORIZ - GO40841, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - DF18183, GUSTAVO DO VALE ROCHA - DF13422, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

REPRESENTADO: PAULA MORENO PARO BELMONTE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida por COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO contra PAULA MORENO PARO BELMONTE e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA por suposta propaganda eleitoral negativa com impulsionamento.

Aduz a Representante que a Representada Paula Moreno Paro Belmonte teria veiculado, no âmbito de sua campanha ao cargo de Governadora do Distrito Federal, o impulsionamento pago de conteúdo postado em rede social contendo propaganda eleitoral negativa direcionada à candidata Celina Leão, o que afrontaria os artigos 57-C, *caput* e §3º, da Lei n. 9.504/1997, e 28, §7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão e interrupção do impulsionamento pago e, ao final, a procedência da Representação, condenando os Representados ao pagamento de multa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.



É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em matéria de propaganda eleitoral divulgada na internet, a análise desses requisitos deve considerar a proteção conferida à liberdade de expressão e ao debate político. O artigo 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático. A remoção de conteúdo, especialmente antes do contraditório, deve ser reservada às situações em que a irregularidade possa ser constatada de forma clara.

O artigo 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 permite o impulsionamento de publicações apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. No mesmo sentido, o artigo 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 veda expressamente o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

A liberdade de expressão protege a circulação espontânea da crítica, mas não assegura o direito de ampliar seu alcance mediante pagamento fora das hipóteses autorizadas pela legislação.

Assim, para que reste caracterizado o ilícito não basta que haja impulsionamento, mas também que a mensagem objeto da publicidade paga detenha natureza de propaganda negativa.

Em sede de cognição sumária, entendo que os elementos dos autos não permitem concluir pela existência da plausibilidade do direito invocado, isso porque, em suma, apesar de haver provas do impulsionamento pago, não se extrai do teor do vídeo promovido, ao menos neste momento, falas que possam ser tidas como propaganda negativa direcionada à candidata Celina Leão.

No caso, o conteúdo audiovisual objeto de impulsionamento que é guerreado pela Representante traz as seguintes falas:

“Quanto o BRB tem em caixa? É o que o Banco Central quer saber. A população do Distrito Federal também. Afinal, qual é o tamanho do rombo que Ibaneis e Celina Leão fizeram no BRB? Antes mesmo de a maioria perceber a gravidade dessa operação, eu votei contra a compra do Banco Master. O que o governo quer esconder? Transparência será a prioridade no meu governo. Aqui é Paula Belmonte, vote 45”

Constata-se que, além de divulgação de atos praticados pela Representada e de sua própria campanha, a Representada apresenta falas atreladas à situação financeira do Banco de Brasília – BRB, atinente a fatos de notório interesse público, amplamente divulgados pela mídia, não se constatando pedido expresso, implícito ou equivalente de “não voto”, ato abusivo destinado a desqualificar a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.



Isto é, não se verifica a existência de propaganda eleitoral negativa no conteúdo impugnado, sendo certo que o simples emprego de impulsionamento pago não torna ilícita toda manifestação política desfavorável a possível adversário, como se vê no recente precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral:

4.A vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa pressupõe que o conteúdo veiculado seja previamente qualificado, no caso concreto, como propaganda eleitoral negativa. O simples emprego de impulsionamento pago não torna ilícita toda manifestação política desfavorável a possível adversário.

5.A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se mediante a presença de, ao menos, um dos seguintes elementos: pedido explícito de não voto ou expressão de conteúdo equivalente; ato abusivo destinado a desqualificar a honra ou a imagem de pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

(...)

11.Críticas firmes ou severas à gestão pública, ainda que desfavoráveis a agente político, inserem-se no âmbito da liberdade de expressão e do debate democrático, desde que não ultrapassem os limites fixados pela legislação e pela jurisprudência eleitoral.

(...)

II-A crítica à atuação político-administrativa de agente público, ainda que contundente e impulsionada, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto ou expressão equivalente, ofensa pessoal abusiva e divulgação de fato sabidamente inverídico." (...) (RPLEInº 060017448;Acórdão nº11360;Relator(a): Des. Joao Egmont LeoncioLopes;Julgamento: 18/08/2026 Publicação: 28/08/2026)

As falas questionadas aludem à falta de apresentação de balanços pelo BRB, ao desconhecimento acerca de eventual “rombo” em tal instituição financeira e à cobrança pela divulgação dessas informações — o que, no meu sentir, não autoriza a sua configuração como propaganda negativa, mas sim como mera crítica política, não transbordando, portanto, os limites da liberdade de expressão.

Isso porque constatar e descrever uma situação crítica não significa propaganda eleitoral negativa nem atuação destrutiva, mas sim o exercício de diagnóstico indispensável para a busca de soluções. O debate franco é o primeiro passo para reconhecer o problema em sua real dimensão e transformar a exposição da realidade em ações propositivas.

Assim, a liberdade de expressão possui relevância fundamental no debate político-eleitoral, no qual a manifestação de opiniões e a formulação de críticas — ainda que severas — sobre agentes públicos e políticas públicas integram o livre jogo democrático. Tais agentes, especialmente quando disputam a reeleição e submetem sua gestão ao escrutínio popular, estão sujeitos a um grau mais elevado de cobrança e contestação.

Nesse contexto, entendo que os pronunciamentos impugnados traduzem, ao menos em análise perfunctória, juízos críticos sobre a atuação política e a gestão do governo Ibaneis, da qual a candidata Celina Leão fez parte. Embora desfavoráveis e formulados com evidente propósito eleitoral, tais pronunciamentos inserem-se no espaço próprio do debate entre candidaturas, não havendo justa causa para autorizar a intervenção da



Justiça Eleitoral, que deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os Representados para apresentação defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com a juntada do parecer, voltem os autos conclusos.

Brasília – DF, (data da assinatura eletrônica).

Juiz auxiliar RAFAEL MOREIRA MOTA

Relator

